



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.512, DE 2026 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial), para instituir prazos máximos para conclusão do exame administrativo de pedidos de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI; prever mecanismo automático de recomposição do prazo de vigência da patente correspondente ao período de atraso administrativo; estabelecer metas de desempenho e transparência, incluindo painel público com indicadores de backlog e tempos médios; e dispor sobre incentivos à digitalização e ao incremento de capacidade técnica do INPI, prioridade a pedidos de interesse público e regime de exame acelerado mediante pagamento de taxa.

DESPACHO:

Defiro a retirada requerida nos termos do "caput" do art. 104 c/c o inciso VII do art. 114 do RICD. Publique-se, e após, archive-se.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei Ordinária Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial), para instituir prazos máximos para conclusão do exame administrativo de pedidos de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI; prever mecanismo automático de recomposição do prazo de vigência da patente correspondente ao período de atraso administrativo; estabelecer metas de desempenho e transparência, incluindo painel público com indicadores de backlog e tempos médios; e dispor sobre incentivos à digitalização e ao incremento de capacidade técnica do INPI, prioridade a pedidos de interesse público e regime de exame acelerado mediante pagamento de taxa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescida à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, no Título relativo a pedidos e exame, a seguinte sequência de dispositivos:



Art. 35-A. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI deverá observar os seguintes prazos máximos no exame administrativo de pedidos de patente:

I - emissão do primeiro despacho de mérito (exame substantivo inicial) no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contado da data do pedido de exame;

II - comunicação ao requerente de exigências ou decisões interlocutórias no prazo máximo de 12 (doze) meses após o despacho referido no inciso I;

III - conclusão do exame e publicação da decisão final (concessão, recusa ou arquivamento) no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data do pedido de exame.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser suspensos por motivo expressamente justificado e publicado pelo INPI, observado o dever de transparência e vedada a suspensão sem fundamentação técnica adequada.

§ 2º Regulações, fluxos de trabalho e critérios operacionais para cumprimento dos prazos previstos neste artigo serão disciplinados por norma infralegal editada pelo Poder Executivo, ouvido o INPI, observado o princípio da razoabilidade e os recursos humanos e orçamentários disponíveis.

Art. 35-B. Na hipótese de atraso administrativo na conclusão do exame superior aos prazos máximos estabelecidos no art. 35-A, o prazo de vigência da patente concedida será automaticamente majorado, em favor do titular, pelo período correspondente ao atraso administrativo, contado do término do prazo legal aplicável até a data da publicação da decisão de concessão.

§ 1º Não será devida a recomposição prevista no caput quando o atraso decorrer de requerimento, diligência ou desistência exclusiva do depositante, de pedido de prorrogação formulado pelo interessado ou de suspensão do feito por motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 2º O limite máximo da recomposição, bem como vedações adicionais e procedimentos para apuração do atraso administrativo, serão fixados em regulamento.

Art. 35-C. O INPI estabelecerá metas anuais de desempenho destinadas, no mínimo, à redução do backlog, à diminuição do tempo médio de exame e à melhoria dos indicadores de qualidade técnica.



§ 1º O INPI deverá manter e atualizar permanentemente painel público de indicadores (dashboard) acessível por meio eletrônico, contendo, no mínimo: número de pedidos pendentes por área tecnológica; tempos médios por etapa processual; taxa de concessão e taxa de arquivamento; número de pedidos de exame pendentes; e evolução temporal do backlog.

§ 2º O INPI publicará, semestralmente, plano de adequação de capacidade técnica e de investimentos em digitalização, com cronograma, metas mensuráveis e indicadores de resultado, incluindo medidas de capacitação de examinadores e modernização de sistemas de informação.

Art. 35-D. O INPI poderá instituir regime de exame acelerado mediante pagamento de taxa de prioridade, observado o disposto no § 2º deste artigo.

I - a instituição, os valores, critérios de elegibilidade e procedimentos de recolhimento da taxa de prioridade serão fixados em regulamento;

II - as receitas decorrentes de taxas de prioridade destinam-se, conforme previsão orçamentária e nos termos da legislação aplicável, a financiar o aumento temporário de capacidade técnica, a contratação temporária de examinadores, capacitação e investimentos em tecnologias da informação voltados ao processamento de pedidos de patente.

§ 1º O regime de exame acelerado não poderá, em hipótese alguma, comprometer a qualidade técnica do exame nem afastar a observância dos requisitos legais de patenteabilidade previstos nesta Lei.

§ 2º Será assegurado tratamento prioritário e independente de taxa, quando for o caso, a pedidos de patente que envolvam produtos, processos ou tecnologias de comprovado interesse público nos termos do art. 35-E.

Art. 35-E. O INPI poderá conferir prioridade de tramitação, independentemente de pagamento de taxa, a pedidos que, nos termos de regulamento, envolvam medicamentos, vacinas, insumos e equipamentos médicos, tecnologias para mitigação e adaptação a desastres naturais, tecnologias relacionadas à saúde pública, à segurança nacional e ao meio ambiente, bem como outras matérias de interesse público definidas em regulamento.



§ 1º Os critérios para reconhecimento da prioridade por interesse público, bem como os procedimentos para sua requisição e análise, serão estabelecidos em regulamento, assegurada ampla transparência.

§ 2º A concessão da prioridade por interesse público deverá ser motivada e publicada no processo administrativo, com fundamento técnico.

Art. 35-F. O INPI adotará mecanismos de controle e avaliação contínua da qualidade técnica do exame, incluindo, entre outros:

- I - auditorias técnicas periódicas sobre decisões de mérito;
- II - indicadores de qualidade por examinador e por área tecnológica;
- III - programas de capacitação contínua e certificação de examinadores;
- IV - processos de revisão e correção de decisões identificadas como divergentes em auditoria.

Parágrafo único. Resultados das auditorias, bem como medidas corretivas adotadas, deverão constar do relatório anual previsto na legislação aplicável e ser publicizados com as devidas cautelas para proteção de informação sigilosa ou de terceiros.

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º Na hipótese de atraso administrativo na conclusão do exame superior aos prazos máximos previstos em lei ou em norma regulamentar aplicável, o prazo de vigência da patente será automaticamente majorado, em favor do titular, pelo período correspondente ao atraso administrativo, contado do término do prazo legal aplicável até a data da publicação da decisão de concessão, observado o limite e as vedações previstos no § 2º deste artigo.

§ 2º Não será devida a recomposição nos termos do § 1º quando o atraso resultar de requerimento, diligência ou atuação exclusiva do depositante, de pedido de prorrogação formulado pelo interessado ou de suspensão do feito por motivo de força maior devidamente comprovado. O limite máximo da recomposição será fixado em regulamento, observadas as vedações constitucionais e legais aplicáveis.

§ 3º Para fins de aplicação dos §§ 1º e 2º, o INPI publicará, em local acessível, metodologia objetiva para apuração do atraso administrativo, assegurado



ao depositante o direito de manifestação prévia nos casos em que a recomposição implique reconhecimento de atraso que o beneficie.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério competente e do INPI, editará norma regulamentadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data de vigência desta Lei, para detalhar:

I - procedimentos, modelos e critérios para suspensão de prazos, contagem dos prazos previstos no art. 35-A, e formas de publicação da fundamentação para suspensão;

II - critérios e limites para a recomposição do prazo de vigência de que trata o art. 40, com indicação do limite máximo estabelecido de modo objetivo;

III - parâmetros e modelo mínimo para o painel público de indicadores e para o plano semestral de adequação de capacidade técnica e de digitalização;

IV - regras do regime de exame acelerado, inclusive faixas de valores da taxa de prioridade e formas de aplicação das receitas, observadas as normas orçamentárias e de responsabilidade fiscal;

V - critérios objetivos para concessão de prioridade por interesse público e procedimentos de comprovação;

VI - regras transitórias para aplicação imediata ou gradual das novas disposições a pedidos pendentes à data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º A utilização de receitas decorrentes de taxas de exame acelerado e de outros ingressos vinculados ao objeto desta Lei obedecerá ao disposto na legislação orçamentária e financeira, inclusive:

I - destinação das receitas mediante créditos específicos;

II - observância dos limites e exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas aplicáveis à gestão de pessoal e contratação temporária;

III - prestação de contas específica e detalhada em relatório anual.

Art. 5º O INPI deverá apresentar, anualmente, ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União relatório circunstanciado contendo, no mínimo:

I - cumprimento das metas estabelecidas na forma do art. 35-C;

II - evolução do backlog e dos tempos médios por etapa processual;



III - detalhamento da aplicação das receitas provenientes de taxas de exame acelerado e dos investimentos realizados em capacitação e digitalização;

IV - avaliação dos efeitos do regime de exame acelerado sobre os tempos de exame e sobre a qualidade técnica das decisões;

V - medidas adotadas para garantia e melhoria da qualidade técnica do exame.

Art. 6º Na elaboração do regulamento referido no art. 3º e na definição de metas e modelos de painel, o Poder Executivo deverá promover processos de consulta pública e diálogo técnico com o INPI, o Ministério da Economia, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, o Tribunal de Contas da União e representantes da comunidade técnica e interessada, assegurada publicidade dos contribuintes e manifestação fundada sobre as propostas.

Art. 7º As disposições desta Lei não autorizam nem ensejam alteração dos critérios substantivos de patenteabilidade previstos na Lei nº 9.279/1996, devendo a apreciação dos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial observar integralmente a disciplina legal e os princípios técnicos estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, no regulamento a que se refere o art. 3º, estabelecerá dispositivos transitórios necessários à implementação gradual das medidas previstas nesta Lei e à proteção de direitos de depositantes e terceiros em processos pendentes, tratando, entre outros pontos:

I - aplicação prospectiva dos prazos previstos no art. 35-A e mecanismo de apuração de atraso administrativo relativo a processos em andamento;

II - cronograma de implementação das alterações de fluxos e sistemas do INPI, com previsão de mitigação de impactos processuais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268168630700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



* CD 268168630700 *

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) é uma das mais importantes autarquias do sistema de inovação brasileiro, mas por décadas operou com tempos de exame que chegavam a mais de 14 anos para tecnologias de maior demanda — tempo que, em qualquer análise econômica, invalida o propósito central do sistema de patentes: remunerar a divulgação de conhecimento com um período de exclusividade comercialmente aproveitável. O Plano de Combate ao Backlog, implementado em 2019, reduziu significativamente esse quadro: em outubro de 2025, o INPI informou que o tempo médio entre o depósito e a decisão técnica final havia caído de 6,6 anos em 2020 para 4,2 anos¹, e o Plano Estratégico 2023–2026 da autarquia estabelece como meta alcançar o prazo de dois anos até o fim de 2026². Contudo, a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, não fixa prazos máximos legais para o exame administrativo nem tampouco obriga o INPI a publicar painel público de indicadores de desempenho com atualização contínua — o que significa que a melhora recente é política administrativa, reversível a qualquer variação orçamentária ou de prioridade, e não obrigação legal exigível pelo depositante, pelo investidor ou pelo órgão de controle. A CNN Brasil registrou, em janeiro de 2026, que a ausência de previsibilidade e de prazos claros no sistema de propriedade intelectual eleva o risco de investimento em P&D no país e afasta multinacionais que desenvolvem tecnologia intensiva, num contexto de Selic em 15% que já encarece o custo de capital a níveis excepcionais³.

O problema orçamentário e de pessoal revela a fragilidade estrutural do atual modelo. Em fevereiro de 2025, o INPI declarou que, para atingir o prazo médio de exame de 3 anos e 11 meses previsto no Plano de Ação 2025, precisaria de mais pessoal e de orçamento superior ao aprovado na PLOA

¹ BMC NEWS. Patentes lentas, inovação travada: como o INPI afasta investimentos no Brasil. Dez. 2025. Disponível em: <https://bmcnews.com.br/tecnologia-e-inovacao/patentes-lentas-inovacao-travada-como-o-inpi-afasta-investimentos-no-brasil/>. Acesso em: mar. 2026.

² GUERRA IP / INPI. O backlog de patentes e o plano de ação do INPI — meta de 2 anos até 2026. Dez. 2023. Disponível em: <https://guerraip.com/2023/12/21/o-backlog-de-patentes-e-o-plano-de-acao-do-inpi/>. Acesso em: mar. 2026.

³ CNN BRASIL / ASMETRO. Atraso em patentes trava inovação e afeta competitividade. Jan. 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/branded-content/saude/atraso-em-patentes-trava-inovacao-e-afeta-competitividade/>. Acesso em: mar. 2026.



2025 — que destinou R\$ 82 milhões ao órgão, R\$ 4 milhões abaixo do necessário⁴. O backlog atual ainda totaliza mais de 115 mil pedidos pendentes de análise⁵, e a segunda instância — responsável pela análise de recursos e pedidos de nulidade — apresenta tempo médio de decisão de aproximadamente 1.288 dias (cerca de 3,5 anos), prazo que se soma ao tempo de exame de primeira instância e que praticamente impossibilita que uma patente seja obtida, contestada e mantida dentro da janela comercialmente relevante de uma tecnologia de ponta⁶. O diagnóstico setorial é unânime, conforme levantamento publicado em dezembro de 2025: "a lentidão compromete a segurança jurídica, um pilar fundamental para a atração de investimentos, e a avaliação do setor é de que o problema está concentrado na etapa de exame técnico, de responsabilidade do INPI, não no arcabouço legal em si"⁷. É exatamente esse arcabouço legal que esta proposição vem completar.

Esta proposição fundamenta-se no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da eficiência e da publicidade na Administração Pública) combinado com o art. 5º, inciso XXIX (proteção da propriedade intelectual condicionada ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do País) e com o art. 218 (obrigação do Estado de promover e incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação). A fixação de prazos máximos legais — 18 meses para o primeiro despacho de mérito, 12 meses para exigências interlocutórias e 24 meses para a decisão final — representa a tradução legislativa dos prazos que o próprio INPI, em seu Plano Estratégico 2023–2026, já definiu como metas a serem atingidas até o fim de 2026. A proposição não cria obrigação que o INPI julgue impossível: positiva em lei o que a autarquia já persegue como política administrativa, mas que hoje não gera obrigação exigível nem pode ser controlada pelo TCU com base em

⁴ BONETTI ASSOCIADOS/INPI. INPI busca mais recursos e pessoal para acelerar análise de pedidos de patentes. Fev. 2025. Disponível em: <https://bonettiassociados.com.br/index.php/2025/02/21/inpi-busca-mais-recursos-e-pessoal-para-acelerar-analise-de-pedidos-de-patentes>. Acesso em: mar. 2026.

⁵ GUERRA IP. O backlog de patentes e o plano de ação do INPI — mais de 115 mil pedidos pendentes. Dez. 2023. Disponível em: <https://guerraip.com/2023/12/21/o-backlog-de-patentes-e-o-plano-de-acao-do-inpi/>. Acesso em: mar. 2026.

⁶ MONTAURY. INPI acelera processos e reduz tempo de análise — segunda instância com média de 1.288 dias. Out. 2024. Disponível em: <https://www.montaury.com.br/pt/inpi-acelera-processos-e-reduz-tempo-de-analise-para-patentes>. Acesso em: mar. 2026.

⁷ BINOCULO DE OFERTAS. Patentes no Brasil: atrasos que matam a inovação e projetos milionários. Dez. 2025. Disponível em: <https://www.binoculodeofertas.com.br/patentes-no-brasil-atrasos-que-matam-a-inovacao-e-projetos-milionarios/>. Acesso em: mar. 2026.



descumprimento legal. A recomposição automática do prazo de vigência da patente pelo período de atraso administrativo impede que o Estado se beneficie de sua própria mora: sem esse mecanismo, o atraso do INPI reduz de fato o período de exclusividade comercial do titular — e transfere, indevidamente, ao depositante o custo da ineficiência pública⁸. O debate legislativo sobre esse ponto já alcançou o Congresso Nacional, com a tramitação do PL 2.210/2022 e o Substitutivo do Senador Jacques Wagner na CRE, aprovado em abril de 2024, que discute justamente os mecanismos de aceleração do exame e de compensação ao depositante⁹.

A exigência de painel público permanente de indicadores — com número de pedidos pendentes por área tecnológica, tempos médios por etapa processual, taxa de concessão e evolução temporal do backlog — converte a transparência do INPI de relatório anual retrospectivo em instrumento de controle social em tempo real, permitindo que universidades, empresas, investidores e órgãos de controle acompanhem o cumprimento das metas legais e intervenham antes que o desvio se consolide. O regime de exame acelerado mediante taxa de prioridade — com receitas destinadas especificamente a ampliar temporariamente a capacidade técnica do INPI, contratar examinadores e investir em inteligência artificial para busca de anterioridades — resolve o problema orçamentário de forma autofinanciada, sem criar renúncia fiscal nem aumentar despesas obrigatórias: quem quer velocidade paga a diferença, que financia a estrutura que beneficia todos os depositantes. A prioridade automática e gratuita para pedidos de medicamentos, vacinas, tecnologias ambientais e de segurança nacional preserva o interesse público dentro do sistema de exame acelerado, sem que a fila especial paga comprometa o tratamento de tecnologias estratégicas para o país.

Submetemos esta proposição à apreciação desta Casa com a convicção de que ela resolve a omissão mais relevante da Lei de Propriedade

⁸ BMC NEWS. O efeito dominó das patentes travadas: como o atraso do INPI paralisa a inovação no Brasil — debate sobre a Emenda 4 e compensação ao titular. Dez. 2025. Disponível em: <https://bmcnews.com.br/economia/o-efeito-dominio-das-patentes-travadas-como-o-atraso-do-inpi-paralisa-a-inovacao-no-brasil/>. Acesso em: mar. 2026.

⁹ MIGALHAS/LICKS LEGAL. Para se requerer exame de pedido de patente, três anos é muito melhor — estudo sobre o PL 2.210/2022 e o Substitutivo Wagner. Out. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/416733/para-se-requerer-exame-de-pedido-de-patente-tres-anos-e-muito-melhor>. Acesso em: mar. 2026.



Industrial em matéria de processamento administrativo: converte em obrigação legal exigível e controlável o que hoje é meta administrativa contingente ao orçamento — garantindo que o sistema de patentes brasileiro cumpra sua função constitucional de estimular a inovação com previsibilidade e segurança jurídica, e contamos com o integral apoio dos Sres. Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199605-14:9279
--	---

FIM DO DOCUMENTO
